



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 26.859/18**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEI QUE ESTABELEÇA PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ.**

1. É inconstitucional a criação de cargos cujas atribuições não estejam descritas em lei. Princípio da reserva legal absoluta. Violação aos arts. 111 e 115, II e V da CE.

2. A exigência constitucional de percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira institui direito de acesso dos servidores públicos efetivos aos cargos de direção superior, bem como assegura a qualidade, a eficácia e a continuidade do serviço público.

3. Princípio da simetria. Princípio constitucional estabelecido (arts. 115, V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Obrigação de legislar. Omissão relevante, transcurso de mais de 8 anos, desde nova redação dada ao inciso V do art. 115 da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estadual pela Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, e mais de 16 anos da redação que a EC nº 19/1998 deu ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 36 e das expressões “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Relações do Trabalho e Registro Fundiário”, “Assessor de Comunicação Institucional”, “Coordenador de Recursos Humanos”, “Coordenador do Abrigo Institucional de Criança e Adolescente”, “Coordenador do CRAS”, “Diretor da Atenção Especializada”, “Diretor das Unidades de Saúde”, “Diretor de Compras e Licitações”, “Diretor de Transporte e Conservação de Estradas”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Divisão de Contratos e Atas de Registros de Preços”, “Chefe Divisão do Contencioso Civil, Tributário e Trabalhista”, “Chefe Divisão de Contabilidade Orçamento e Finanças”, “Chefe Divisão de Tributação e Fiscalização”, “Chefe Divisão de Planejamento e Urbanismo”, “Chefe Divisão de Conservação Urbana”, “Chefe Divisão de Conservação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Estradas e Rodagem”, “Chefe Divisão de Infraestrutura e Assistência Escolar”, “Chefe Divisão Administração Escolar e Gestão de Pessoas”, “Chefe Divisão de Planejamento e Gestão de Cultura”, “Chefe Divisão de Esportes e Promoção do Lazer”, “Chefe Divisão de Turismo”, “Chefe Divisão de Inclusão e Desenvolvimento Social”, “Chefe Divisão Técnica de Políticas Agrícolas e Ambientais”, “Chefe Seção de Expediente Administrativo”, “Chefe Seção de Empenhos”, “Chefe Seção de Tesouraria”, “Chefe Seção de Administração de Contratos e Convênios”, “Chefe Seção de Cadastro Imobiliários e Mobiliários”, “Chefe Seção de Dívida Ativa e Fiscalização Tributária”, “Chefe Seção de Organização Territorial”, “Chefe Seção de Fiscalização de Obras e Posturas”, “Chefe Seção de Planejamento e Fiscalização de Transito”, “Chefe Seção de Áreas Verdes, Parques, Jardins e Limpeza Pública”, “Chefe Seção de Agricultura Familiar e Agronegócios”, “Chefe Seção de Fiscalização e Controle de Ações Ambientais”, “Chefe Seção de Manutenção Escolar – Móveis e Imóveis”, “Chefe Seção de Transporte de Alunos”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Patrimônio e Projetos Culturais”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo e Gestão de Pessoal”, “Chefe Seção de Administração de Pessoal”, “Chefe Seção de Almoxarifado e Patrimônio”, “Chefe Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo”, “Chefe Seção de Registros de Atos Oficiais”, “Chefe Seção de Conservação do Paço Municipal”, “Chefe Seção do CCI”, “Chefe Seção do SCFV (Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculo)”, “Chefe Seção da Central do Cadastro Único”, “Chefe Seção da Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Transporte e Frota”, “Chefe Seção de Planejamento Orçamentário”, “Chefe Serviço Operacional de Controle da Merenda Escolar”, “Chefe Seção Técnica do Controle Interno”, “Chefe Seção Técnica de Planejamento e Manutenção de Frota”, “Chefe Seção Técnica de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Projetos e Desenhos”, “Chefe Seção Técnica de Projetos Sociais”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Formação e Difusão Cultural”, “Chefe Setor de Guarda Patrimonial”, “Chefe Setor de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis”, “Chefe Setor de Núcleo de Informações de Saúde” contidas no Anexo II, da Lei Complementar nº 92, de 23 de março de 2018, do Município de Juquiá, cumulada com **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO** em face do **Prefeito Municipal** e da **Câmara Municipal de Juquiá**, pelos fundamentos a seguir expostos.

## **I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei Complementar nº 92, de 23 de março de 2018, do Município de Juquiá, que “*Dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Juquiá e dá outras providências*”, prevê no que interessa:

“(…)

Art. 36 - Aos cargos criados e mantidos no Anexo II, ficam atribuídas as funções por Secretarias.

(…)

### **ANEXO II**

#### **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E CONFIANÇA – CRIADOS E MANTIDOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE	DEPTOS.
Assessor de Gabinete I	cc-5	3	Ensino Superior	Diversos
Assessor de Gabinete II	cc-6	10	Ensino Médio	Diversos
Assessor de Gabinete III	cc-7	4	Ensino Fundamental	Diversos
Assessor de Relações do Trabalho e Registro Fundiário	cc-1-A	1	Ensino Médio	Gabinete
Assessor de Comunicação Institucional	cc-2	1	Ensino Médio e Inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 75/2014)	Gabinete
Coordenador de Recursos Humanos	cc-2	1	Superior Completo	Administração
Coordenador do Abrigo Institucional de Criança e Adolescente	cc-2	1	Superior Completo	Social
Coordenador do CRAS	cc-2	1	Superior Completo	Social
Diretor da Atenção Especializada	cc-1-A	1	Superior Completo	Saúde
Diretor das Unidades de Saúde	cc-1-A	1	Superior Completo	Saúde
Diretor de Compras e Licitações	cc-1-A	1	Superior Completo	Administração
Diretor de Transporte e Conservação de Estradas	cc-1-A	1	Ensino Médio	Obras/Transporte
Secretário Municipal de Governo e Administração	subsídio	1	Ensino Médio	Administração
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos	subsídio	1	Superior Completo com OAB	Jurídico
Secretário Municipal de Fazenda	subsídio	1	Superior Completo	Fazenda
Secretário Municipal de Planejamento e Obras	subsídio	1	Superior Completo com CREA ou CAU	Obras
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	subsídio	1	Ensino Médio	Agricultura/Meio Amb.
Secretário Municipal de Educação e Cultura	subsídio	1	Superior Completo	Educação
Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer	subsídio	1	Ensino Médio	Esporte
Secretário Municipal de Saúde	subsídio	1	Superior Completo/ e ou médio com experiência no cargo	Saúde
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	subsídio	1	Superior Completo	Social
Chefe de Gabinete	cc-1	1	Ensino Médio	Gabinete
Chefe Divisão de Contratos e Atas de Registro de Preços	cc-3	1	Ensino Médio	Administração
Chefe Divisão do Contencioso Civil, Tributário e Trabalhista	cc-2	1	Superior Completo com OAB	Jurídico
Chefe Divisão de Contabilidade, Orçamento e Finanças	cc-2	1	Superior Completo com CRC	Fazenda
Chefe Divisão de Tributação e Fiscalização	cc-2	1	Ensino Médio	Fazenda
Chefe Divisão de Planejamento e Urbanismo	cc-2	1	Superior Completo	Obras
Chefe Divisão de Conservação Urbana	cc-2	1	Ensino Fundamental	Obras
Chefe Divisão de Conservação de Estradas e Rodagem	cc-3	1	Ensino Fundamental	Obras/Transporte



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE	DEPTOS.
Chefe Divisão de Infraestrutura e Assistência Escolar	cc-3	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Divisão Administração Escolar e Gestão de Pessoas	cc-3	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Divisão de Planejamento e Gestão de Cultura	cc-3	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Divisão de Esportes e Promoção do Lazer	cc-3	1	Ensino Médio	Esporte
Chefe Divisão de Turismo	cc-3	1	Ensino Médio	Esporte
Chefe Divisão de Inclusão e Desenvolvimento Social	cc-2	1	Superior Completo	Social
Chefe Divisão Técnica de Políticas Agrícolas e Ambientais	cc-2	1	Nível Técnico com Registro de Classe	Agricultura
Chefe Seção de Expediente Administrativo	cc-5	1	Ensino Médio	Jurídico
Chefe Seção de Empenhos	cc-5	1	Ensino Médio	Fazenda
Chefe de Seção de Tesouraria	cc-5	1	Ensino Médio	Fazenda
Chefe Seção de Administração de Contratos e Convênios	cc-5	1	Ensino Médio	Administração
Chefe Seção de Cadastro Imobiliários e Mobiliários	cc-5	1	Ensino Médio	Fazenda
Chefe Seção de Dívida Ativa e Fiscalização Tributária	cc-5	1	Ensino Médio	Fazenda
Chefe Seção de Organização Territorial	cc-5	1	Ensino Médio	Agricultura
Chefe Seção de Fiscalização de Obras e Posturas	cc-5	1	Ensino Médio	Obras
Chefe Seção de Planejamento e Fiscalização de Trânsito	cc-5	1	Ensino Médio	Obras
Chefe Seção de Áreas Verdes, Parques, Jardins e Limpeza Pública	cc-5	1	Ensino Fundamental	Obras
Chefe Seção de Agricultura Familiar e Agronegócios	cc-5	1	Ensino Médio	Agricultura
Chefe Seção de Fiscalização e Controle de Ações Ambientais	cc-5	1	Ensino Médio	Agricultura
Chefe Seção de Manutenção Escolar – Móveis e Imóveis	cc-5	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Seção de Transporte de Alunos	cc-5	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Seção de Apoio Administrativo	cc-5	1	Ensino Médio	Obras
Chefe Seção de Patrimônio e Projetos Culturais	cc-5	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Seção de Apoio Administrativo	cc-5	1	Ensino Médio	Saúde
Chefe Seção de Apoio Administrativo e Gestão de Pessoal	cc-5	1	Ensino Médio	Saúde
Chefe Seção de Administração de Pessoal	cc-5	1	Ensino Médio	Administração
Chefe Seção de Almoxarifado e Patrimônio	cc-5	1	Ensino Médio	Administração
Chefe Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo	cc-5	1	Ensino Médio	Administração
Chefe Seção de Registros de Atos Oficiais	cc-3	1	Ensino Médio	Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE	DEPTOS.
Chefe Seção de Conservação do Paço Municipal	cc-5	1	Ensino Fundamental	Administração
Chefe Seção do CCI	cc-5	1	Ensino Médio	Social
Chefe Seção do SCFV (Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculo)	cc-5	1	Ensino Médio	Social
Chefe Seção da Central do Cadastro Único	cc-5	1	Ensino Médio	Social
Chefe Seção da Apoio Administrativo	cc-5	1	Ensino Médio	Gabinete
Chefe Seção de Transporte e Frota	cc-5	1	Ensino Médio	Saúde
Chefe Seção de Planejamento Orçamentário	cc-5	1	Ensino Médio	Fazenda
Chefe Serviço Operacional de Controle da Merenda Escolar	cc-5	1	Ensino Fundamental	Educação
Chefe Seção Técnica do Controle Interno	cc-2	1	Superior Completo	Gabinete
Chefe Seção Técnica de Planejamento e Manutenção de Frota	cc-5	1	Ensino Médio	Obras/Transporte
Chefe Seção Técnica de Projetos e Desenhos	cc-5	1	Técnico em Edificação/Desenho	Obras
Chefe Seção Técnica de Projetos Sociais	cc-5	1	Superior Completo	Social
Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas	cc-7	1	Ensino Médio	Saúde
Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas	cc-7	1	Ensino Médio	Social
Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas	cc-7	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Setor de Formação e Difusão Cultural	cc-7	1	Ensino Médio	Educação
Chefe Setor de Guarda Patrimonial	cc-7	1	Ensino Fundamental	Obras
Chefe Setor de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis	cc-7	1	Ensino Fundamental	Social
Chefe Setor de Núcleo de Informações de Saúde	cc-6	1	Ensino Médio	Saúde

(...)"

Os dispositivos legais anteriormente descritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(…)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(…)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

### **III – DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Não há na Lei Complementar nº 92, de 23 de março de 2018, do Município de Juquiá, descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão elencados no Anexo II.

Tal omissão vulnera o princípio da legalidade ou reserva legal e o art. 115, incisos I, II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

O princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para disciplina das atribuições de qualquer função pública *lato sensu* (cargo ou emprego públicos). Embora distintos seus regimes jurídicos, cargo e emprego significam o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas na estrutura organizacional, com denominação própria, criado por lei, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provido por uma pessoa, na forma da lei, para o exercício de uma específica função permanente conferida a um servidor.

Ponto elementar relacionado à criação de cargos ou empregos públicos é a necessidade de a lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo – descrever as correlatas atribuições.

A criação do cargo público impõe a fixação de suas atribuições porque todo cargo pressupõe função previamente definida em lei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 507; Odete Medauar. *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 287; Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Neste sentido, é patente na criação de cargos ou empregos públicos a necessidade de que lei específica descreva as correlatas atribuições, consoante expõe lúcida doutrina:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público. Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome do órgão público e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e pela razoabilidade.

Com maior razão a exigência de reserva legal em se tratando de cargos ou empregos de provimento em comissão, haja vista que a descrição das atribuições é utilizada para mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe o comissionamento às funções de assessoramento, chefia e direção.

Portanto, somente se a lei apresentar a descrição de atribuições de tal natureza é que será legítima – e não abusiva nem artificial – sua criação e sua forma de provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sobre o tema esse Colendo Órgão Especial já se pronunciou, conforme se verifica na seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade – LCM N. 113/07 do Município de Peruíbe que alterando o quadro geral dos servidores municipais de que trata o art. 210 da Lei nº 1.330/90 e suas modificações posteriores criou os cargos de provimento em comissão de assessor de setor, chefe de setor, assessor de serviço, chefe de serviço, assessor de comunicação, coordenador geral, diretor de divisão, diretor de trânsito, assessor de departamento, diretor musical, diretor de departamento e procurador geral, constantes de seu anexo II, sem, todavia, lhes descrever as atribuições. Violação do princípio da reserva legal.” (ADIN Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 22.08.2012)

Portanto, a ausência de fixação em lei das atribuições dos cargos de provimento em comissão previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 92, de 23 de março de 2018, do Município de Juquiá, caracteriza violação aos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, pois é exigência elementar à criação de cargos públicos a descrição de suas atribuições em lei.

#### **IV – DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL**

A necessidade da fixação em lei de percentual mínimo de funções e cargos em comissão na estrutura administrativa dos Poderes Públicos a serem ocupados por servidores efetivos decorre da Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, que reproduzindo o art. 37, V, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 19/1998), deu a seguinte redação ao art. 115, V, da Constituição Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(…)”

A regra dos cargos em comissão é a transitoriedade.

Todavia, o que se vê no Brasil é uma burla à Constituição às avessas, um número de 600 mil servidores que não são concursados, mas que são investidos em cargos que deveriam ser ocupados por servidores titulares de cargos de carreira de provimento efetivo.

A Emenda 19/98 tentou corrigir essa perversão do sistema ao alterar o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal. A Emenda determinou que um percentual mínimo dos cargos em comissão fosse ocupado por servidores concursados.

A nossa ordem constitucional republicana privilegia a meritocracia, não o favoritismo, o nepotismo ou qualquer outro subjetivismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O princípio da moralidade impõe o recrutamento do pessoal que servirá ao Poder Público pelo critério do concurso público. Excepcionalmente caberá o provimento em comissão e, nesses casos, há que prevalecer a preferência por quem já integra a carreira.

Os cargos públicos têm de restar acessíveis a todos aqueles que, possuidores da qualificação profissional exigida, também se mostrem merecedores de ocupá-los, após vencerem a corrida de obstáculos de um concurso sério, transparente e aberto a todos, fenômeno com o qual a Democracia não pode transigir.

Cumprido salientar que o art. 115, inc. V, da Constituição Estadual institui o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da Administração aos servidores públicos efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira. Deve se estabelecer uma proporcionalidade para que alguns cargos de provimento em comissão da Administração sejam preenchidos por servidores públicos efetivos.

De outro lado, tal proporcionalidade é necessária para assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das mudanças de governo, quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública. Nas trocas de governos deve existir uma estrutura mínima de pessoal do quadro de servidores públicos para ocupação de postos responsáveis pela condução superior da Administração, para que ela não sofra solução de continuidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O art. 90 da Constituição Estadual prevê a ação de inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição.

A omissão na fixação do percentual que assegurará a acessibilidade aos cargos em comissão pelos servidores efetivos configura violação ao art. 115, inc. V, da Constituição Estadual, que pelo princípio da simetria previsto em seu art. 144, deve ser observado pelos Municípios na sua produção normativa e organização administrativa.

#### **IV. I – DO DEVER DE LEGISLAR**

A nossa Constituição Federal tem natureza dirigente, uma vez que, mais do que organizar e limitar o poder político, institui direitos consubstanciados em prestações materiais exigíveis e impõe metas vinculantes para os poderes constituídos.

A realização ordinária da vontade constitucional se concretiza através do processo legislativo, conduzido por agentes públicos eleitos, bem como pelo exercício regular das atribuições conferidas aos órgãos públicos.

No entanto, quando a falta de efetividade da norma constitucional se instala, frustrando a supremacia da Constituição, cabe ao Judiciário suprir o déficit de legitimidade democrática da atuação do Legislativo.

Um dos atributos das normas constitucionais é sua imperatividade. Descumpre-se a imperatividade de uma norma constitucional quer quando se adota uma conduta por ela vedada – em violação a uma norma proibitiva, quer quando se deixa de adotar uma conduta por ela determinada – em violação de uma norma preceptiva. Porque assim é, a Constituição é suscetível de violação tanto por ação como por omissão. (Luís



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 279).

Na hipótese que se apresenta, a omissão normativa municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo reclama intervenção excepcional do Judiciário para a realização da vontade constitucional.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.”  
(STF. ADIn 1.439-DF, Rel Min. Celso de Mello, DJ 30.05.2003)

Observe-se que a norma constitucional em pauta não possui eficácia imediata, pois exige que a lei estabeleça as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão que serão preenchidos por servidores públicos efetivos.

Assim, a fixação de percentual de cargos de comissão a serem preenchidos por servidores público efetivos é necessária para que se torne efetivo o art. 115, V, da Constituição Estadual que garante ao servidor público efetivo acesso aos cargos da Administração superior do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Lembremos que embora existam outras classificações quanto à eficácia das normas constitucionais, no que diz respeito à sua aptidão para produção de efeitos no mundo jurídico é convincente aquela proposta por José Afonso da Silva, que as separa em: (a) normas de eficácia plena (*self-executing* ou “autoexecutáveis”); (b) normas de eficácia contida (ou de conteúdo “restringível”); (c) normas de eficácia limitada (*not self-executing*, ou “não autoexecutáveis”).

Sabe-se que as primeiras constantes dessa classificação (normas de eficácia plena) produzem efeitos imediatos, independentemente de edição de normas infraconstitucionais. As da segunda categoria, por sua vez, são aquelas que produzem efeitos imediatos mesmo sem serem regulamentadas, mas estão sujeitas a delimitação ou restrições por norma infraconstitucional. As da última categoria são esvaziadas de eficácia imediata, só concretizando a promessa constitucional nelas contida com a edição da legislação infraconstitucional pertinente ao tema (autor citado, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 3. ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 63 e ss).

Naquilo que interessa ao caso específico, não há dúvida de que o dispositivo constitucional mencionado assegura a acessibilidade dos servidores públicos aos cargos em comissão. A concretização dessa diretriz constitucional está nitidamente vinculada ou condicionada à edição de ato normativo de escalão inferior para a fixação do seu percentual e condições.

Desse modo, tratando-se de matéria subordinada à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal quanto a seus servidores, nos termos do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual, uma vez verificada a sua inércia, resta absoluta e incontestavelmente configurada a omissão normativa, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exigir a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do exercício da jurisdição constitucional.

#### **IV. II – A OMISSÃO NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL E SUA SOLUÇÃO**

A superlativa gravidade da omissão normativa inconstitucional se evidencia na medida da constatação de que ela perdura por mais de doze anos, considerada a data da redação dada ao inciso V do art. 115 da Constituição Estadual. E por mais de vinte anos, tomando por base a redação do art. 37, V, da Constituição Federal.

A inércia do Prefeito Municipal em dar início ao processo legislativo, em conformidade com os parâmetros constitucionais, estabelecendo percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores público efetivos, indica de modo claro a prevalência da omissão legislativa, levando-nos a concluir que sem a intervenção jurisdicional, com o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão, a lacuna infraconstitucional não encontrará solução.

A omissão do legislador para tornar efetiva norma constitucional de eficácia limitada encontra reparo por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. É o que dispõe o art. 90, § 4º, da Constituição Estadual (que reproduz, com adaptações, a previsão contida no art. 103, § 2º, da CF):

“(…)

Art. 90.

(…)

§ 4º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

(...)"

O Col. Supremo Tribunal Federal tem, há muito, reafirmado a necessidade de firme combate às omissões normativas inconstitucionais, que se revelam tanto na ausência de norma infraconstitucional como na sua insuficiência para dar concretude às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal (ADI 1.458-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-5-96, DJ de 29-9-96. No mesmo sentido: ADI 1.439-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-5-96, DJ de 30-5-03).

A propósito do tema, recentemente, esse Colendo Órgão Especial decidiu:

“ACÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Alegação de ofensa ao Art. 115, inciso V, da Constituição Estadual, que dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Reconhecimento de inconstitucionalidade em razão da inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do município de Nova Campina. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que a omissão seja suprida. Estabelecimento, ainda, do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado.” (TJSP, ADO 0140894-75.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 20 de agosto de 2014).

A doutrina, do mesmo modo, anota que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é instrumento de “*defesa da integralidade da vontade constitucional. É procedimento apropriado para a declaração da mora do legislador, com o conseqüente desencadeamento, por iniciativa do próprio órgão remisso, do processo de suprimimento da omissão inconstitucional*” (Clèmerson Merlin Clève, *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*, 2. ed., São Paulo, RT, 2000, p. 339/340).

Confira-se ainda: Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 195/198; Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 285/291.

Tendo presente que o processo objetivo de controle de constitucionalidade tem como finalidade assentada na Constituição Federal assegurar sua eficácia normativa, a interpretação finalista e sistemática para tal instituto deve conduzir à conclusão de que a mera determinação de suprimimento da omissão legislativa não será suficiente, no caso concreto aqui examinado, pois seguramente haverá manutenção da situação de omissão inconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Esse quadro demonstra o acerto da solução da doutrina e da jurisprudência, que vislumbram a possibilidade de suprimento da omissão normativa infraconstitucional pela própria decisão proferida no controle concentrado.

Dirley da Cunha Júnior (*Controle judicial das omissões do poder público*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 547) coloca a questão em destaque, observando que:

“(…)

para além da ciência da declaração da inconstitucionalidade aos órgãos do Poder omissos, é necessário que se estipule um prazo razoável para o suprimento da omissão. Mas não é só. A depender do caso, **expirado esse prazo sem que qualquer providência seja adotada, cumprirá ao Poder Judiciário, se a hipótese for de omissão de medida de índole normativa, dispor normativamente sobre a matéria constante da norma constitucional não regulamentada.** Essa decisão, acentue-se, será provisória, terá efeitos gerais (erga omnes) e prevalecerá enquanto não for realizada a medida concretizadora pelo poder público omissor (...)

(…)“ (g.n.)

No mesmo sentido é o pensamento de Luís Roberto Barroso, formulando críticas à interpretação restritiva do alcance do instituto aqui empregado (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, cit., p. 208/214), bem como a doutrina de Clèmerson Merlin Clève (*A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*, cit., p. 349/350).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Em suma, com o esperado acolhimento desta ação, será pertinente a fixação de prazo para que a lacuna legislativa seja eliminada, bem como a determinação de que, na hipótese de persistência da omissão normativa, como decorrência da eficácia vinculante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, seja fixado percentual mínimo para os comissionamentos do pessoal com vínculo efetivo com a municipalidade.

Apenas a título de ilustração e como parâmetro para a fixação do percentual mínimo por esse Colendo Órgão Especial, necessária para conferir eficácia vinculante à decisão a ser proferida, importante apontar a proporção de cargos em comissão existentes no Governo Federal, tradicionalmente apontado como fonte inesgotável de funções comissionadas, verificada no Boletim Estatístico de Pessoal, publicado no mês de março de 2014. [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim\\_estatistico\\_pessoal/2014/Bol215\\_Fev2014\\_parte\\_1.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim_estatistico_pessoal/2014/Bol215_Fev2014_parte_1.pdf)).

De acordo com o referido documento, havia, em fevereiro de 2014, 95.817 servidores exercendo funções comissionadas na União (em um universo de 1.017.221 servidores). O grupo mais significativo e com maior evidência dentre essas funções refere-se os cargos de DAS (Cargo de Direção e Assessoramento Superiores). O número de servidores enquadrados nesse quadro corresponde a 23,73% do total de comissionados da União (22.739 funcionários) e, dentre esses, apenas 26,1% (5.936) são comissionados puros, que não tem qualquer vínculo com a Administração Pública. Ainda que não seja vinculante, o comportamento da União, que conta com a maior arrecadação dentre os entes federativos, deve ser espelho para as demais, sobretudo os menores - inclusive do ponto de vista fiscal - que são os Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A propósito da matéria específica em análise, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Alegação de ofensa ao Art. 115, inciso V, da Constituição Estadual, que dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Reconhecimento de inconstitucionalidade em razão da inexistência da norma disciplinando a questão no âmbito do município de Nova Campina. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida.

Estabelecimento, ainda, do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado”. (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 0140894-75.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, v.u, julgado em 20 de agosto de 2014).

**V – PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para:

- a) declarar a inconstitucionalidade do art. 36, e das expressões “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gabinete III”, “Assessor de Relações do Trabalho e Registro Fundiário”, “Assessor de Comunicação Institucional”, “Coordenador de Recursos Humanos”, “Coordenador do Abrigo Institucional de Criança e Adolescente”, “Coordenador do CRAS”, “Diretor da Atenção Especializada”, “Diretor das Unidades de Saúde”, “Diretor de Compras e Licitações”, “Diretor de Transporte e Conservação de Estradas”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Divisão de Contratos e Atas de Registros de Preços”, “Chefe Divisão do Contencioso Civil, Tributário e Trabalhista”, “Chefe Divisão de Contabilidade Orçamento e Finanças”, “Chefe Divisão de Tributação e Fiscalização”, “Chefe Divisão de Planejamento e Urbanismo”, “Chefe Divisão de Conservação Urbana”, “Chefe Divisão de Conservação de Estradas e Rodagem”, “Chefe Divisão de Infraestrutura e Assistência Escolar”, “Chefe Divisão Administração Escolar e Gestão de Pessoas”, “Chefe Divisão de Planejamento e Gestão de Cultura”, “Chefe Divisão de Esportes e Promoção do Lazer”, “Chefe Divisão de Turismo”, “Chefe Divisão de Inclusão e Desenvolvimento Social”, “Chefe Divisão Técnica de Políticas Agrícolas e Ambientais”, “Chefe Seção de Expediente Administrativo”, “Chefe Seção de Empenhos”, “Chefe Seção de Tesouraria”, “Chefe Seção de Administração de Contratos e Convênios”, “Chefe Seção de Cadastro Imobiliários e Mobiliários”, “Chefe Seção de Dívida Ativa e Fiscalização Tributária”, “Chefe Seção de Organização Territorial”, “Chefe Seção de Fiscalização de Obras e Posturas”, “Chefe Seção de Planejamento e Fiscalização de Transito”, “Chefe Seção de Áreas Verdes, Parques, Jardins e Limpeza Pública”, “Chefe Seção de Agricultura Familiar e Agronegócios”, “Chefe Seção de Fiscalização e Controle de Ações Ambientais”, “Chefe Seção de Manutenção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Escolar – Móveis e Imóveis”, “Chefe Seção de Transporte de Alunos”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Patrimônio e Projetos Culturais”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo e Gestão de Pessoal”, “Chefe Seção de Administração de Pessoal”, “Chefe Seção de Almoxarifado e Patrimônio”, “Chefe Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo”, “Chefe Seção de Registros de Atos Oficiais”, “Chefe Seção de Conservação do Paço Municipal”, “Chefe Seção do CCI”, “Chefe Seção do SCFV (Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculo)”, “Chefe Seção da Central do Cadastro Único”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Transporte e Frota”, “Chefe Seção de Planejamento Orçamentário”, “Chefe Serviço Operacional de Controle da Merenda Escolar”, “Chefe Seção Técnica do Controle Interno”, “Chefe Seção Técnica de Planejamento e Manutenção de Frota”, “Chefe Seção Técnica de Projetos e Desenhos”, “Chefe Seção Técnica de Projetos Sociais”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Formação e Difusão Cultural”, “Chefe Setor de Guarda Patrimonial”, “Chefe Setor de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis”, “Chefe Setor de Núcleo de Informações de Saúde” contidas no Anexo II, da Lei Complementar nº 92, de 23 de março de 2018, do Município de Juquiá;

**b)** declarar a existência de mora legislativa quanto à edição de lei específica para fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Juquiá a serem preenchidos por servidores públicos de carreira;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- c) seja dada ciência à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Juquiá, fixando-se prazo para sucessivo o encaminhamento de proposta legislativa (Prefeito Municipal) e para deliberação pela Câmara Municipal, imprescindíveis à concretização das diretrizes constitucionais já consignadas.
- d) seja fixado percentual mínimo dos cargos em comissão para preenchimento por servidores públicos efetivos, a ser observado pelo município, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado no item anterior.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Juquiá, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/asbl



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado n. 26.859/18**

**Assunto:** Análise da constitucionalidade da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010; e da Lei Complementar nº 92, de 23 de março de 2018, que dispõem sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade do art. 36 e das expressões “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Relações do Trabalho e Registro Fundiário”, “Assessor de Comunicação Institucional”, “Coordenador de Recursos Humanos”, “Coordenador do Abrigo Institucional de Criança e Adolescente”, “Coordenador do CRAS”, “Diretor da Atenção Especializada”, “Diretor das Unidades de Saúde”, “Diretor de Compras e Licitações”, “Diretor de Transporte e Conservação de Estradas”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Divisão de Contratos e Atas de Registros de Preços”, “Chefe Divisão do Contencioso Civil, Tributário e Trabalhista”, “Chefe Divisão de Contabilidade Orçamento e Finanças”, “Chefe Divisão de Tributação e Fiscalização”, “Chefe Divisão de Planejamento e Urbanismo”, “Chefe Divisão de Conservação Urbana”, “Chefe Divisão de Conservação de Estradas e Rodagem”, “Chefe Divisão de Infraestrutura e Assistência Escolar”, “Chefe Divisão Administração Escolar e Gestão de Pessoas”, “Chefe Divisão de Planejamento e Gestão de Cultura”, “Chefe Divisão de Esportes e Promoção do Lazer”, “Chefe Divisão de Turismo”, “Chefe Divisão de Inclusão e Desenvolvimento Social”, “Chefe Divisão Técnica de Políticas Agrícolas e Ambientais”, “Chefe Seção de Expediente Administrativo”, “Chefe Seção de Empenhos”, “Chefe Seção de Tesouraria”, “Chefe Seção de Administração de Contratos e Convênios”, “Chefe Seção de Cadastro Imobiliários e Mobiliários”, “Chefe Seção de Dívida Ativa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fiscalização Tributária”, “Chefe Seção de Organização Territorial”, “Chefe Seção de Fiscalização de Obras e Posturas”, “Chefe Seção de Planejamento e Fiscalização de Transito”, “Chefe Seção de Áreas Verdes, Parques, Jardins e Limpeza Pública”, “Chefe Seção de Agricultura Familiar e Agronegócios”, “Chefe Seção de Fiscalização e Controle de Ações Ambientais”, “Chefe Seção de Manutenção Escolar – Móveis e Imóveis”, “Chefe Seção de Transporte de Alunos”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Patrimônio e Projetos Culturais”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Apoio Administrativo e Gestão de Pessoal”, “Chefe Seção de Administração de Pessoal”, “Chefe Seção de Almoxarifado e Patrimônio”, “Chefe Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo”, “Chefe Seção de Registros de Atos Oficiais”, “Chefe Seção de Conservação do Paço Municipal”, “Chefe Seção do CCI”, “Chefe Seção do SCFV (Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculo)”, “Chefe Seção da Central do Cadastro Único”, “Chefe Seção da Apoio Administrativo”, “Chefe Seção de Transporte e Frota”, “Chefe Seção de Planejamento Orçamentário”, “Chefe Serviço Operacional de Controle da Merenda Escolar”, “Chefe Seção Técnica do Controle Interno”, “Chefe Seção Técnica de Planejamento e Manutenção de Frota”, “Chefe Seção Técnica de Projetos e Desenhos”, “Chefe Seção Técnica de Projetos Sociais”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Convenios e Prestação de Contas”, “Chefe Setor de Formação e Difusão Cultural”, “Chefe Setor de Guarda Patrimonial”, “Chefe Setor de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis”, “Chefe Setor de Núcleo de Informações de Saúde” contidas no Anexo II, da Lei Complementar nº 92, de 23 de março de 2018, do Município de Juquiá, cumulada com **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO** em face do Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal e da Câmara Municipal de Juquiá junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/asbl